

Projeto de Lei Complementar nº de 2002
Do Sr. Deputado José Carlos Coutinho

*“Estabelece as fontes de recursos
do FAS – Fundo de Apoio ao
Desenvolvimento, e dá outras providências.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, serão aplicados pela Caixa Econômica Federal – CEF, sob a forma de financiamento aos setores público e privado, de projetos de caráter social, preferencialmente nas áreas de saúde, previdência e assistência social, educação.

Art.2º Constituem recursos do FAS:

- I – 40% (quarenta por cento) da renda líquida das loterias administradas pela CEF, na forma da legislação em vigor;
- II – recursos orçamentários da CEF;

III – dotações orçamentárias da União;

IV – outros recursos, de origem interna e externa, inclusive provenientes de repasses, retorno de financiamento e de outros encargos.

Parágrafo único - Os recursos previstos no inciso I, repassados pela CEF ao FAS no 1º dia útil do mês subsequente ao de sua arrecadação, serão aplicados nos programas e projetos relacionados à seguridade social, nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art.3º Os recursos do FAS permanecerão depositados na CEF até sua utilização pelos tomadores de financiamento, devendo as disponibilidades efetivas ser remuneradas mensalmente pela TR – Taxa Referencial, ou, em caso de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-la.

Art.4º Os financiamentos com recursos do FAS obedecerão às seguintes condições:

I - atualização do saldo devedor com base na variação mensal da TR, ou, em caso de sua extinção, do índice que vier a substituí-las;

II – taxa de juros de 4%aa (quatro por cento ao ano) a 12%aa (doze por cento ao ano), nela já incluso o diferencial de 1%aa (um por cento ao ano), a título de remuneração da CEF, na qualidade de Agente Financeiro do FAS;

IV - obrigatoriedade de contrapartida e prestação de garantia pelo mutuário.

Art.5º Caberá à CEF, na qualidade de gestora e administradora do FAS, baixar normas de operacionalização necessárias à adequada execução da presente lei.

Art.6º O exercício financeiro do FAS será de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§1º No final de cada exercício financeiro será realizado o balanço anual do FAS.

§2º O FAS será escriturado em registro contábil próprio.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposição em contrário.

Justificativa

O objetivo do FAS é dar apoio financeiro, sob a forma de investimentos através da CEF, a programas e projetos tidos como prioritários no contexto do PND – Planos Nacionais de Desenvolvimento, ligados as áreas de saúde, trabalho, educação, previdência social, cultura, justiça e saneamento.

Desde sua criação o FAS constitui-se como importante fonte de suprimento de projetos de elevado alcance social.

A presente proposição apresenta modificações na Lei n.º 8.168/74, para adequá-la à nova realidade político-institucional e corrigir algumas distorções apresentadas. Tais modificações implicam, sobretudo, a revitalização do FAS, mediante o retorno de fonte de recursos suficientes para dinamizá-lo, assim como a simplificação do modelo operacional, no sentido de modernizar e agilizar o processo de concessão de financiamentos, atribuindo à CEF a competência pela gestão da administração e operacionalização do Fundo, em todos os seus aspectos.

Diante do exposto solicito a aprovação da presente medida pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões em, 12 de Junho de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ